

PARECER Nº 150/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21245/2023

Assunto: Projeto de Lei que Cria e Denomina o Centro de Formação da Escola Cuiabana – CFEC e dá outras providências. (Mensagem nº 10/2023).

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Assevera o Autor que a Secretaria Municipal de Educação apresenta a presente Minuta de Projeto de Lei de Criação e Denominação do **Centro de Formação da Escola Cuiabana - CFEC** que tem como objetivo oportunizar a execução da formação continuada e profissional que promova o aprimoramento da atuação dos profissionais da rede, bem como capacitação de todos os segmentos da educação, com vistas a impactar positivamente o processo educativo de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos cuiabanos. (Política Educacional da SME/2019:236).

Destaca que a educação é um dos principais problemas que o Brasil enfrenta e mais complexo, mas tem a plena convicção de que, ao valorizar nossos profissionais, dará um grande passo na busca por um ensino qualificado, inclusivo e humanizado.

Foi anexada a Mensagem a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro (Artigos 16 e 17 LRF) bem como a Declaração do Ordenador de Despesa para a criação de cargos para o Centro de Formação da Escola Cuiabana.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sobre as regras e o conceito de processo legislativo ensina o insigne constitucionalista Alexandre de Moraes:



“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (Moraes, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

A respeito da matéria estabelece a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;



Também a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 190. São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Prevê ainda a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...);

XIII – denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A matéria também está regulamentada pela Lei Municipal 2.554/1988, alterada pela Lei 3.475/1995, dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências.

Vejamos:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei



aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão. ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. (**Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995**).

Salientamos que se trata de primeira denominação, não havendo necessidade de apresentação dos documentos exigidos no Art. 1º, § 1º da lei em comento.

Dessa forma, como o presente projeto está suprindo todos os requisitos acima descritos, opinamos pela aprovação salvo juízo diverso.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer emenda de redação em seu Art. 15 para se adequar as normas redacionais tendo em vista que o dispositivo usado para exprimir enumerações relacionadas ao caput do artigo ou ao parágrafo é o Inciso e não o parágrafo como disposto logo **o § 1º e § 2º** devem figurar como **incisos I e II** da seguinte forma:

EMENDA 01



Art. 15. Os servidores técnicos que tenham interesse em constituir carreira, de acordo com o Plano de Cargos e Carreira definidos na Lei Orgânica dos Profissionais da Educação, de acordo com a Lei Complementar n.º 220/10, deverão participar, obrigatoriamente, dos cursos de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional ofertados no CFEC. Assim, conforme Art. 13 da mencionada lei, são critérios para a participação nos Cursos de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional:

- I - Ter concluído o estágio probatório, com a respectiva publicação do ato de homologação.
- II - Preencher os requisitos solicitados em edital específico para a inscrição do Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional.

EMENDA 02

Em observância ao Art. 10. Da Lei Complementar n.º. 95, de 26 de fevereiro de 1998 os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – (...);

V - O agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o **Capítulo**; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

Logo deverão ser criados os seguintes capítulos para melhor compreensão do texto legal da seguinte forma:

CAPÍTULO III

DA INTERFACE ENTRE O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E A PROGRESSÃO DE NÍVEL

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Renumerar o CAPÍTULO III para CAPÍTULO V da seguinte forma:

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da



legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

A matéria é de competência do Município, e atende aos requisitos exigidos pela Lei Municipal 2.554/1988, alterada pela Lei 3.475/1995.

É o parecer, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO

Cuiabá-MT, 25 de maio de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003000340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 25/05/2023 13:13

Checksum: **12EAF64053F9B485A9FFCC6804FE88704BDA366B836FBE4168E7C0E98753A517**

